CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01292/2026-71

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

Suscitante: Procuradoria da República em Pernambuco

Suscitado: Ministério Público do Estado de Pernambuco

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SEMAGLUTIDA A CRIANÇAS BENEFICIÁRIAS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA E NÃO INCORPORADO AO SUS PARA A INDICAÇÃO PRESCRITA (USO OFF LABEL). TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL (STF - RE 1.366.243/SC). CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA FUNDADO NO VALOR DO TRATAMENTO ANUAL. CUSTO ESTIMADO MUITO INFERIOR A 210 SALÁRIOS MÍNIMOS. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO RESTRITA AOS MEDICAMENTOS SEM REGISTRO SANITÁRIO (STF - TEMA 500 - RE 657718). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir os conflitos de atribuições entre membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, nos termos dos arts. 152-A e seguintes do Regimento Interno do CNMP e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ACO 843.

2. Conflito negativo instaurado para definir o órgão ministerial com atribuição para apurar a suposta recusa da Secretaria Municipal de Saúde de Bezerros/PE em fornecer o medicamento Semaglutida, prescrito em caráter off label, a duas crianças beneficiárias da Ação Civil Pública nº 0000236-87.2019.8.17.2280, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco perante a 1ª Vara da Comarca de Bezerros/PE, cuja sentença, transitada em julgado, condenou o Município ao fornecimento dos medicamentos e insumos descritos nos receituários e prescrições médicas.

3. No julgamento do Tema 1.234 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou que as demandas relativas a medicamentos não incorporados ao SUS, mas registrados na ANVISA – categoria que abrange os medicamentos off label sem PCDT –, tramitam perante a Justiça Federal apenas quando o valor do tratamento anual for igual ou superior a 210 salários mínimos. A obrigatoriedade de propositura da demanda em face da União restringe-se aos medicamentos sem registro na ANVISA (STF - Tema 500 – RE 657718), ao passo que a repartição do custeio entre os entes federativos, inclusive o ressarcimento a cargo da União, não altera a competência.

4. O custo anual do tratamento, estimado pela própria Secretaria Municipal de Saúde em R$ 22.875,12 por paciente – ou R$ 45.750,24, se somados os dois tratamentos –, situa-se muito aquém do patamar de 210 salários mínimos (R$ 340.410,00 em 2026). A competência é, portanto, da Justiça Estadual, quer a pretensão seja veiculada no cumprimento da sentença proferida na ação civil pública, quer em nova demanda, o que dispensa, para a solução do conflito, o exame da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

modulação temporal dos efeitos do Tema 1.234.

5. Cabe ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, autor da ação civil pública de origem, a defesa do direito individual indisponível à saúde das crianças envolvidas, nos termos dos arts. 127, 129, II e III, e 227 da Constituição Federal, do art. 201, V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 766 dos recursos repetitivos.

6. Conflito de atribuições conhecido e julgado procedente, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco (Promotoria de Justiça de Bezerros com atribuição na defesa da saúde), sem prejuízo de ulterior revisão caso sobrevenham elementos concretos que atraiam a competência da Justiça Federal.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre a **Procuradoria da República em Pernambuco (4º Ofício)**, na qualidade de suscitante, e o **Ministério Público do Estado de Pernambuco (2ª Promotoria de Justiça de Bezerros)**, na qualidade de suscitado, em razão de controvérsia sobre a atribuição para apurar a suposta recusa da Secretaria Municipal de Saúde de Bezerros/PE em fornecer o medicamento Semaglutida às crianças R. R. B. T. G. e R. H. B. T. G., beneficiárias da Ação Civil Pública nº 0000236-87.2019.8.17.2280, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Bezerros/PE.

2. Conforme se extrai dos autos, a referida ação civil pública foi ajuizada em 20/03/2019 pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face do Município de Bezerros, visando ao fornecimento dos medicamentos e insumos prescritos para o tratamento das crianças. A tutela antecipada foi deferida e, por força de sentença de 20/01/2020, o pedido foi julgado procedente para condenar o Município, em definitivo, ao "[...] fornecimento dos medicamentos e insumos descritos nos receituários e prescrições médicas, ainda que genérico, quer por rede própria, quer por rede conveniada ou particular, na quantidade e no prazo fixado pelo médico responsável, mediante disponibilização de receita médica anual". Em reexame necessário, o Tribunal de Justiça de Pernambuco deu parcial provimento à remessa apenas para autorizar a exigência de receita médica atualizada a cada seis meses, sobrevindo o trânsito em julgado.

3. Em 2021, a genitora das crianças noticiou à 1ª Promotoria de Justiça de Bezerros a necessidade de ajustes de posologia, substituições e acréscimo de medicamentos, dando origem à Notícia de Fato nº 02027.000.001/2021. Naquela ocasião, o órgão ministerial estadual solicitou ao Município a dispensação dos novos fármacos, "[...] por entender não extrapolar o objeto dos autos da Ação Judicial", invocando o REsp nº 1.763.958/PE (STJ) quanto à possibilidade de substituição ou inclusão de medicamento no curso do cumprimento de sentença. Regularizado o fornecimento, o procedimento foi arquivado em 28/09/2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

4. Em 10/04/2026, a genitora noticiou ao MPPE que a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) do Município passou a recusar o fornecimento do medicamento Semaglutida, prescrito às crianças por médica endocrinologista, o que deu origem à Notícia de Fato nº 02030.000.125/2026, na 2ª Promotoria de Justiça de Bezerros. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 061/2026-SMS/BEZERROS, de 13/05/2026, informou que o fármaco não integra a RENAME nem os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS para a indicação prescrita, tratando-se de uso *off label*. Estimou o custo anual do tratamento de manutenção em R$ 22.875,12 por paciente, valor que, segundo a própria municipalidade, situar-se-ia entre 7 e 210 salários mínimos e, portanto, "na esfera de responsabilidade estadual" e afirmou não ter identificado, no título judicial, determinação específica relativa à Semaglutida.

5. Em 11/09/2026, a Promotora de Justiça oficiante declinou da atribuição em favor do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE), ao fundamento de que, por se tratar de medicamento não incorporado ao SUS para a finalidade terapêutica indicada e de uso *off label*, incidiriam as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 500, 6, 793 e 1.234 da Repercussão Geral, com destaque para a suposta "[...] obrigatoriedade de integração da União ao polo passivo das demandas envolvendo medicamentos não incorporados ao SUS".

6. Recebidos os autos no Ministério Público Federal, foi autuada a Notícia de Fato nº 1.26.000.003174/2026-18, na área cível de tutela coletiva, vinculada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema "Fornecimento de medicamentos"), e distribuída ao 4º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco.

7. Em 08/10/2026, o Procurador da República oficiante suscitou o presente conflito negativo de atribuições. Sustentou, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.366.243/SC (Tema 1.234), modulou os efeitos da decisão quanto à competência, de modo que somente haverá alteração nos feitos ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito, vedada a suscitação de conflito negativo de competência quanto aos processos anteriores a esse marco. Assim sendo, tendo em vista que a referida ação civil pública em que são beneficiárias as crianças foi distribuída em março de 2019, a competência deveria ser mantida na Justiça Estadual e, por conseguinte, a atribuição no Ministério Público do Estado de Pernambuco.

8. Autuado e distribuído o feito a esta Relatoria, determinou-se a intimação do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio de seu Procurador-Geral de Justiça, para apresentação de informações, nos termos do art. 152-D do RICNMP (Ofício nº 065/2026/CNMP/GAB/CIVC).

9. Por meio do Ofício nº 364/2026-PGJ/SUBINST/NAE, de 05/11/2026, a Procuradoria-

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Geral de Justiça encaminhou as informações prestadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Bezerros (Ofício nº 64/2026), defendendo a atribuição do Ministério Público Federal. Sustentou, em síntese, que a pretensão relativa à Semaglutida é autônoma e superveniente à ação civil pública de 2019, cujo título judicial teria abrangido apenas medicamentos ordinários e insumos específicos, tratando-se de fármaco novo, prescrito pela primeira vez em 2026, para condição clínica diversa e de custo elevado (mais de R$ 45.000,00 anuais para os dois pacientes); que, inexistindo demanda judicial anterior a outubro de 2024 relativa a esse medicamento, não incidiria a modulação temporal do Tema 1.234. Arguiu, também, que tratando-se de medicamento não incorporado ao SUS, ainda que para uso *off label*, a União deveria necessariamente integrar o polo passivo, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal) e que, pelo princípio da simetria, a atribuição ministerial acompanharia a competência jurisdicional.

10. Requereu, ao final, o conhecimento do conflito e a declaração da atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na condução da Notícia de Fato nº 1.26.000.003174/2026-18.

É o necessário a relatar.

V O T O

11. De início, impende consignar que, conforme fixado pelo e. Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n.º 843, e nos estritos termos dos arts. 152-A e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, compete a esta Colenda Corte administrativa a resolução de conflitos de atribuição entre membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro — precisamente a hipótese fática e jurídica em apreço.

12. A controvérsia ora submetida à apreciação deste Egrégio Conselho diz respeito à definição do órgão ministerial com atribuição para apurar a recusa da Secretaria Municipal de Saúde de Bezerros/PE em fornecer o medicamento Semaglutida, prescrito em caráter *off label*, a duas crianças beneficiárias de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco perante a Justiça Estadual, e, por conseguinte, adotar as providências cabíveis à garantia do tratamento.

13. Em síntese maior, o órgão suscitante sustenta que a modulação temporal dos efeitos do Tema 1.234 manteria na Justiça Estadual as demandas ajuizadas antes de sua publicação, como, n particular, a ação civil pública ajuizada em 2019. O órgão suscitado, por sua vez, defende que a pretensão relativa à Semaglutida é nova e autônoma e que, por se tratar de medicamento não incorporado ao SUS, a União deveria necessariamente integrar o polo passivo, o que atrairia a competência da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

14. Ambos os órgãos partem, contudo, de premissa comum que não se sustenta diante do teor da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, fora da modulação temporal, toda demanda relativa a medicamento não incorporado ao SUS tramitaria necessariamente na Justiça Federal. Para a adequada solução da controvérsia, impõe-se, portanto, examinar o critério de competência efetivamente estabelecido no Tema 1.234.

I. O CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO NO TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL

15. No julgamento do RE nº 1.366.243/SC (Tema 1.234 da Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes), o Supremo Tribunal Federal homologou os acordos interfederativos celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e fixou critério objetivo de competência para as demandas relativas a medicamentos não incorporados à política pública do SUS, mas registrados na ANVISA. Segundo o item 1 da tese, tais demandas tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, apurado com base no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), "for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC". A contrario *sensu*, as demandas cujo tratamento anual tenha valor inferior a esse patamar permanecem na Justiça Estadual.

16. O mesmo julgado esclareceu, no item 2.1 da tese, que se consideram "não incorporados" não apenas os medicamentos ausentes da política pública do SUS, mas também os previstos em PCDT para outras finalidades e os "medicamentos *off label* sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico". Vale dizer: o uso *off label* não constitui hipótese autônoma de deslocamento da competência, mas simplesmente enquadra o fármaco na categoria dos não incorporados, sujeita ao mesmo critério de valor.

17. Por sua vez, a obrigatoriedade de propositura da demanda em face da União, de modo a atrair, independentemente do valor, a competência da Justiça Federal, restringe-se, nos termos do item 2.1.1 da tese, aos medicamentos sem registro na ANVISA, em consonância com o Tema 500 da Repercussão Geral (RE nº 657.718/MG). Para os medicamentos registrados e não incorporados cujo tratamento anual tenha valor superior a 7 e inferior a 210 salários mínimos, os acordos homologados preveem que a União ressarcirá 65% dos desembolsos decorrentes das condenações proferidas pela Justiça Estadual (item 3.3.1), disciplina que diz respeito ao custeio interfederativo e que, por isso mesmo, pressupõe a competência estadual, sem alterá-la.

18. Com a devida vênia ao entendimento do órgão suscitado, a afirmação de que, "[... nas demandas envolvendo medicamentos não incorporados ao SUS, a União deve necessariamente integrar o polo passivo da demanda" não reproduz o conteúdo da tese fixada pelo Supremo Tribunal

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Federal, que reserva essa exigência aos fármacos sem registro sanitário. A Semaglutida, como reconhecido pelo próprio órgão suscitado, possui registro na ANVISA. Do mesmo modo, a premissa de que o Tema 1.234 "[...] estabelece competência federal para medicamentos não incorporados ao SUS e *off label*", adotada pelo órgão suscitante, deve ser compreendida com a ressalva de que esse deslocamento depende do valor do tratamento anual.

19. Fixados esses parâmetros, cumpre analisar o caso concreto.

II. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO AO CASO CONCRETO

20. Na situação vertente, a própria Secretaria Municipal de Saúde de Bezerros, com base em cotações obtidas no Banco de Preços, estimou o custo anual do tratamento de manutenção com Semaglutida em R$ 22.875,12 por paciente, e o órgão suscitado indicou o montante de mais de R$ 45.000,00 anuais para as duas crianças. Considerado o salário mínimo vigente em 2026, de R$ 1.621,00, o patamar de 210 salários mínimos corresponde a R$ 340.410,00. Ainda que se somem os dois tratamentos, à semelhança do critério previsto para a cumulação de pedidos (item 1.4 da tese), e ainda que se admita margem de variação entre os preços cotados e o PMVG, o valor apurado representa pouco mais de 13% do limite fixado pelo Supremo Tribunal Federal. O próprio ente municipal, aliás, ao aplicar os parâmetros do Tema 1.234, concluiu que o fornecimento do fármaco se insere na esfera de responsabilidade estadual, isto é, em faixa de valor sujeito à competência da Justiça Estadual.

III. IRRELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA SOBRE A EXTENSÃO DO TÍTULO JUDICIAL PARA A DEFINIÇÃO DA ATRIBUIÇÃO

21. Nesse contexto, revela-se desnecessário, para a solução do presente conflito, definir se a pretensão relativa à Semaglutida está abrangida pelo título judicial formado na Ação Civil Pública nº 0000236-87.2019.8.17.2280, cuja sentença, registre-se, condenou o Município ao fornecimento "[...] dos medicamentos e insumos descritos nos receituários e prescrições médicas", sem rol fechado de fármacos, ou se constitui pretensão nova, a ser deduzida em demanda autônoma. Também se mostra desnecessário perquirir a incidência da modulação temporal dos efeitos do Tema 1.234, fundamento central do órgão suscitante. É que, em qualquer das hipóteses, a competência é da Justiça Estadual: no primeiro caso, por se tratar de cumprimento de sentença a ser processado perante o juízo que decidiu a causa (art. 516, II, do CPC); no segundo, porque o valor do tratamento anual é muito inferior a 210 salários mínimos.

22. A definição dos limites objetivos da coisa julgada formada naquela ação civil pública, ademais, é matéria afeta ao juízo da execução, e não a este Egrégio Conselho. Registre-se, de todo modo, que o próprio Ministério Público do Estado de Pernambuco, em 2021, requereu ao Município a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

dispensação de novos medicamentos prescritos às mesmas crianças por entender que a pretensão não extrapolava o objeto daquela ação, o que evidencia a pertinência de que a análise da via adequada (execução do título ou nova demanda) seja realizada pelo próprio órgão ministerial que nela oficia.

IV. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA A DEFESA DO DIREITO À SAÚDE DAS CRIANÇAS

23. Fixada a competência da Justiça Estadual, a atribuição ministerial a ela se alinha, conforme o próprio princípio da simetria invocado pelo órgão suscitado. Ao Ministério Público do Estado de Pernambuco incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, entre eles a saúde, e promover as medidas necessárias à sua garantia (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/1993), bem como promover a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes (art. 201, V e VIII, da Lei nº 8.069/1990).

24. Some-se a isso que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 766 dos recursos repetitivos (REsp nº 1.682.836/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção), firmou a tese de que “[...] o Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993”. O Ministério Público Estadual detém, portanto, plena legitimidade para atuar na defesa do direito à saúde das crianças, seja no cumprimento da sentença por ele próprio obtida, seja em nova demanda perante a Justiça Estadual.

V. DISTINÇÃO ENTRE ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL E ANÁLISE DO MÉRITO DA PRETENSÃO DE FORNECIMENTO

25. Registre-se, por fim, que a análise acerca do preenchimento dos requisitos fixados no Tema 6 da Repercussão Geral do STF para a concessão judicial de medicamento não incorporado — entre eles a demonstração da imprescindibilidade clínica do tratamento e da existência de evidências científicas de eficácia e segurança — diz respeito ao mérito da pretensão, e não à definição da atribuição, cabendo ao órgão ministerial com atribuição avaliá-la no exercício de sua independência funcional.

26. Ressalva-se, contudo, que eventual alteração das circunstâncias fáticas, como a prescrição de tratamento cujo valor anual atinja o patamar de 210 salários mínimos, ou de medicamento sem registro na ANVISA, poderá ensejar o reexame da competência e, por conseguinte, da atribuição. Recomenda-se, outrossim, diante da prioridade absoluta assegurada às crianças pelo art. 227 da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35

Constituição Federal, que o órgão ministerial estadual retome com celeridade a apuração dos fatos, com a cientificação da noticiante.

27. Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Conflito de Atribuições no sentido de julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco (2ª Promotoria de Justiça de Bezerros, sem prejuízo de eventual redistribuição interna) para a apuração dos fatos e a adoção das providências cabíveis à garantia do fornecimento do medicamento Semaglutida às crianças R. R. B. T. G. e R. H. B. T. G., objeto da Notícia de Fato MPF nº 1.26.000.003174/2026-18, originada da Notícia de Fato MPPE nº 02030.000.125/2026, determinando-se a remessa dos autos à referida Promotoria de Justiça, considerando-se válidos os atos até então praticados.

É como voto.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)
IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:35